

Ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul – SC.

Autos nº 5004476-07.2022.8.24.0058

Recuperação Judicial

SB ESPELHOS E VIDROS LTDA. [em Recuperação Judicial], já devidamente qualificada nos autos de seu processo de Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em referência à intimação eletrônica de **Evento 861** e atendendo à determinação objeto do ato ordinatório de **Evento 860**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Estado do Paraná** ao **Evento 859**, na forma das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DO RESUMO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Insurge-se o Ente Embargante com relação ao teor da r. sentença de **Evento 772**, por meio da qual este MM. Juízo, após homologar o resultado da Assembleia Geral de Credores (**Evento 547 e 603**), concedeu a Recuperação Judicial a sociedade Recuperanda, ora Embargada e declarou o encerramento da presente Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 61, da Lei n. 11.101/2005, dispensando o prazo de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação e exonerando a Administradora Judicial de suas funções.

2. Em suma, sustenta o Ente Embargante que a r. sentença embargada (**Evento 772**) haveria sido **omissa**, por supostamente haver desconsiderado que a Recuperanda deixou de comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual do Estado do Paraná.

3. Nesse norte, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração com vistas a sanar a suposta **omissão** verificada, a fim de que a r. sentença embargada seja reformada no sentido de **determinar a suspensão do processo** de Recuperação Judicial, até que a regularização das supostas pendências perante a Fazenda Estadual do Estado do Paraná seja providenciada pela Recuperanda.

4. Todavia, dúvidas não restam quanto aos rumos e motivações da real pretensão do Ente Embargante, havendo o mesmo escancarado que, **na realidade, visa tão somente a rediscutir o mérito do julgado!**

5. Assim, **demonstrando-se os declaratórios desconexos e deveras inoportunos** – **sobretudo tendo em vista o evidente caráter de rediscussão meritória, senão protelatório destes** –, **imperioso se vislumbra o não conhecimento destes, ou, caso sejam conhecidos, que sejam improvidos**, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos

II – DA ABSOLUTA INADEQUAÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

6. Inicialmente, *data maxima venia*, há de se destacar ser evidente que o objetivo do Ente Embargante não é sanar suposta omissão – já que **incontroversamente inexistente** *in casu* –, mas sim, ver rediscutido o mérito da r. sentença embargada acertadamente proferida por este MM. Juízo, havendo, portanto, se equivocado ao manejar os Embargos de Declaração ora contra-arrazoados.

7. Ora, acerca do uso dos Embargos de Declaração com o intuito de **rediscussão meritória do julgado**, já se manifestou o E. TJSC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DA PARTE AUTORA. [...] APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. QUESTÃO TRATADA NO ACÓRDÃO. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** EMBARGOS DA PARTE RÉ. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA APRECIADA FUNDAMENTADAMENTE. VIA QUE NÃO SE PRESTA A REFORMA OU REVISÃO DA DECISÃO OBJURGADA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** (TJSC, Embargos de Declaração n. 0305633-88.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 18-08-2016). (Sem grifos no original).

8. Assim, vislumbra-se haver o reclamo sido interposto eivado de **nítido caráter protelatório**, sendo, portanto, **cabível a aplicação da multa** prevista no § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil.

9. Em situação semelhante, assim se posicionou o E. TJSC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO (ART. 535, DO CPC). REDISCUSSÃO DO JULGADO REITERADA NOVAMENTE EM INCIDENTE NITIDAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** [...] **O acerto de que os embargos de declaração, opostos pela executada, constituem 'inócuo inobjeto' 'bis in idem' do que foi decidido pelo acórdão que perfilhou as razões da sentença', e de que seu objetivo 'é a revisão do acórdão', apresenta-se como argumento bastante, em tese, para a aplicação da pena processual [...]** (EDcl no AgRg no Ag 30.027/RJ, rel. Min. Athos Carneiro, j. 28-06-93) (TJSC, EDcl n. 0005869-09.2008.8.24.0037, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 18-03-2016). (TJSC, Embargos de Declaração n. 0300635-62.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-05-2016). (Sem grifos no original).

10. Destarte, dada a total inadequação do todo arrazoado pelo Ente Embargante, tem-se o **não conhecimento** dos Embargos de Declaração, e a sua conseqüente **condenação ao pagamento da multa** prevista pelo **§ 2º, do artigo 1.026**, do CPC, por medidas a, *concessa venia*, serem impostas!!

III – DA INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO

11. Pelo princípio da eventualidade, caso não se entenda no mesmo sentido do arrazoado acima, ou seja, que não passam os presentes declaratórios de **mero reclamo manejado sob intuito manifestamente protelatório**, imprescindível se faz que a Recuperanda ora Embargada aponte o lapso no qual incorre o Ente Embargante ao alegar que este MM Juízo Recuperacional, ao proferir a r. sentença objurgada (**Evento 772**), teria incorrido em suposta omissão, tão somente por não decidir nos mesmos moldes desejados pelo Recorrente, conforme se depreende.

12. Pois bem! Inicialmente, a fim de que, desde já, reste evidenciada a **absoluta inexistência da alegada omissão** citada pelo Ente Embargante, forçoso que se chame a devida atenção para o fato de que, anteriormente à prolação da r. sentença embargada, **em momento algum a Fazenda Estadual do Estado do Paraná tomou o cuidado de trazer aos autos a argumentação e os requerimentos ora apresentados**, não subsistindo dúvidas quanto ao fato de que o manejo dos presentes declaratórios constituiu, na realidade, verdadeira **inovação recursal!!**

13. No mesmo norte, por ocasião da oposição dos Embargos de Declaração ora contra-arrazoados, também não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a suposta situação de impontualidade da Embargada.

14. Sob esta égide, forçoso que a Recuperanda, nesta oportunidade, traga ao conhecimento deste D. Juízo a informação de que os débitos cuja satisfação o Estado do Paraná persegue em desfavor da Recuperanda, o são de forma indevida, pois consoante recentemente restou demonstrado pela mesma nos autos da **Execução Fiscal n. 0004216-98.2021.8.16.0146** (vide petição anexa, **Doc. 2**, extraída diretamente daqueles autos), **o alegado passivo tributário já foi, em sua integralidade, objeto de compensação**, mediante a utilização do **Precatório n. 000.334/2005**, do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, oriundo dos autos da

Ação Ordinária de Indenização n. 372/1997, provenientes da **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR** (autos CNJ n. **0000049-36.2004.8.16.7000**).

15. Tal requerimento de compensação, vale dizer, fora protocolado pela Recuperanda ainda antes do ajuizamento de seu pedido de Recuperação Judicial, em meados do mês de **Março/2021**, conforme faz prova o requerimento que instruiu a presente em cópia anexa (vide **Doc. 3**), extraída dos autos do **Processo Administrativo n. 17.476.508-1**, distribuído perante a **Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR)**.

16. Veja-se, portanto, Excelência, que **tais informações foram todas ignoradas pelo Ente Embargante** ao opor os Embargos de Declaração ora contra-arrazoados, pelo que **não subsistem maiores dúvidas a respeito da flagrante má-fé que eiva a conduta processualmente adotada** pelo mesmo no sentido de, extemporaneamente, se insurgir em relação à r. sentença de **Evento 772**, **sob o exclusivo intuito de embaraçar o regular trâmite processual da presente Recuperação Judicial**, enquanto que o que lhe caberia, *data maxima venia*, na realidade, seria tomar as providências necessárias no sentido de atender ao requerimento administrativo da Recuperanda e conferir validade ao requerimento de compensação do Precatório, oportunamente apresentado pela Recuperanda já há mais de dois anos.

17. Em suma, imprescindível que se enfatize que, no que diz respeito aos créditos tributários reconhecidamente devidos pela Recuperanda, tanto perante as esferas Municipal e Estadual, quanto perante a Fazenda Federal, conforme amplamente demonstrado e comprovado nestes autos ao **Evento 746**, todos estes encontram-se regularizados, o que foi objeto de menção deste D. Juízo ao recentemente sentenciar a Recuperação Judicial.

18. Nesse norte, à vista da profunda controvérsia e do litígio travado nos autos da **Execução Fiscal n. 0004216-98.2021.8.16.0146**, promovida pelo **Estado do Paraná** em face desta Recuperanda, **evidente que não há o que se falar, neste momento, em eventual revogação ou reanálise da já definitiva e perfeita homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, bem como da concessão da presente Recuperação Judicial.**

19. Por derradeiro, oportuno que também se esclareça que **a rejeição dos Embargos de Declaração de Evento 859 e a consequente manutenção incólume da r. sentença embargada (Evento 772)** – o que, *concessa venia*, se revela ser a melhor conclusão a ser adotada *in casu* –, **de maneira nenhuma afeta negativamente os interesses do Ente Embargante, o qual, na eventualidade de que a pretensão manifestada pela Recuperanda perante a Fazenda Estadual do Estado do Paraná venha a restar inexitosa, independentemente da conclusão que se confira à presente Recuperação Judicial, seguirá dispondo de todos os meios necessário para perseguir a satisfação de seus interesses, naqueles autos, mediante a tomadas das providências cabíveis.**

20. Sendo assim, **inadequados, desarrazoados e inadmissíveis**, portanto, se revelam os argumentos dos quais o Ente Embargante, neste momento, lança mão na tentativa de, através de via equivocadamente eleita, reverter da forma como lhe parecer ser mais favorável, os contornos da r. sentença embargada (**Evento 772**), a qual restou acertadamente proferida por este MM. Juízo, sob o respaldo e a legitimidade que lhe conferem a Lei n. 11.101/2005.

IV – DO REQUERIMENTO

21. Face todo o exposto, **restando demonstrada a inoccorrência, in casu, da omissão suscitada pelo Ente Embargante**, não havendo a r. sentença objurgada (**Evento 772**), portanto, ensejado o manejo dos Embargos de Declaração,

tem-se o **NÃO CONHECIMENTO** destes ou, na remota hipótese de que venham a ser conhecidos, a sua **REJEIÇÃO**, com a conseqüente **CONDENAÇÃO EM MULTA**, consoante prevê o § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, por medidas a, *concessa venia*, inarredavelmente, serem impostas, o que ora se **REQUER!!**

Termos em que, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 20 de novembro de 2023.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Lucas Ceni
OAB/SC 50.766

DOC. 2	Requerimento pelo Reconhecimento da Compensação de Precatórios Execução Fiscal n. 0004216-98.2021.8.16.0146 Estado do Paraná x SB Espelhos e Vidros
---------------	---



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0004216-98.2021.8.16.0146

- Suspensão de atos expropriatórios e do processo.
- Quitação dos passivos da empresa – aquisição de crédito depositado – D.E.R.
- Penhora na conta judicial 39894/040/921.593-8.

SB ESPELHOS E VIDROS LTDA [em Recuperação Judicial], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.513/0001-60, estabelecida na Rua Francisco Weiss, nº 100, Bairro Cruzeiro, no Município de São Bento do Sul/SC, CEP nº 89286-375, vêm à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, onde contende com ESTADO DO PARANÁ nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao contido nos autos, expor e ao final requerer:

1.- Inicialmente, para fins de regularização processual, requer a juntada do instrumento de procuração e representação aos autos, requerendo sejam todos os atos de intimação realizados em nome do procurador, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 272, §§2º e 5º do CPC.

2.- Ciente quanto ao processado nos autos, até o presente momento.

3.- No intuito de resolver todos os passivos do Município e os honorários da procuradoria, a recuperada, adquiriu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) equivalente a 0,087578786 do crédito depositado do processo de herdeiros de Francisca Tenório Sacoman e Outros, precatório nº 000.334/2005 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oriundo dos autos de ação ordinária de indenização n. 372/1997 autos provenientes da 2ª Vara Cível de Campo Mourão-PR (autos CNJ 0000049-36.2004.8.16.7000).

Pelo fato de a solicitação estar totalmente enquadrada na Lei 19802/2018, no , conforme artigo 27, e no Decreto 6012 de 26/01/2020, requer-se a conciliação da dívida deste processo e dos honorários da procuradoria do Estado, para posterior compensação do referido crédito com os débitos existentes.

Assim sendo, nos termos deste requerimento, requer seja realizado o bloqueio do total da dívida destes autos, inclusive dos 10% dos honorários advocatícios da PGE, junto aos autos de execução de sentença do precatório aqui informado, e, sequencialmente, sejam penhorados os valores vinculando-se estes ao processo, convertendo em seguida, em renda para o Exequente, quitando-se, assim, as dívidas deste processo.





Informa que a recuperada que em data anterior ao seu pedido de Recuperação Judicial ela já havia adquirido os créditos oriundos do precatório e isto se prova através do Processo Administrativo junto a PGE/PR n. 17.476.508-1.

Salienta, também, que, mesmo que se já alegado pela Exequente que empresas em recuperação judicial não faz jus a quitação de débitos tributários através de pagamento/compensação com precatórios, a jurisprudência aponta em direção contrária, como comprovamos abaixo e juntamos no anexo inteiro teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2)**.

Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 15 de novembro de 2023.

Fernanda Reche Oliveira.

OAB/SP 428726




DOC. 3	<p>Requerimento Administrativo pela Compensação de Precatórios</p> <p>Processo Administrativo PGE/PR n. 17.476.508-1</p> <p>Protocolado em 25/03/2021</p>
---------------	---



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 25/03/2021 11:23		17.476.508-1
CNPJ Interessado: 14.527.513/0002-40		
Interessado 1: SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI		
Interessado 2: -		
Assunto: FAZENDA		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: FAZENDA
Protocolo: 17.476.508-1
Interessado: SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI

Solicitação

Solicitação de Compensação Tributaria

SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.513/0002-40, com sede à Rua Belo Horizonte, 233, bairro Centro, na cidade de Pien/PR, neste ato representada por CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF nº 006.935.549-59, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer, nos termos do art. 78, §2º da ADCT, com redação dada pela EC 30/00 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, a compensação de precatórios contra a Fazenda Estadual com os débitos fiscais abaixo elencados:

Data da Emissão: 24/03/2021 11:44:51

Dados Cadastrais

Nome SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI CNPJ 14.527.513/0002-40
 Natureza Jurídica EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

Quadro Societário

1 CPF 006.935.549-59 Nome Carlos Alberto Ribeiro de Souza Junior Qualificação Titular Pessoa Física

Verificações Cadastrais

Não há irregularidades cadastradas.

Quadro de Pendências do Requerente

Origem das Pendências		Quantidade	Valor em reais
Processo Administrativo Fiscal	Total	1	1.920.230,39
	- Suspenso	1	1.920.230,39
Parcelamento	Total	1	83.212,31
	- Em atraso	0	0,00
Total		2	2.003.442,70

A requerente é credora do precatório nº 000.334/2005 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oriundo dos autos de ação ordinária de indenização n. 372/1997 provenientes da 2ª Vara Cível de Campo Mourão-PR (autos CNJ 0000049-36.2004.8.16.7000) no valor de R\$ 2.000.000,00, conforme Instrumento Público de Cessão de Créditos de Precatório, lavrado às fls. 031/035, do 6º Tabelionato de Notas de Curitiba, em anexo, sendo a totalidade dos créditos da requerente vencido.

Diante do exposto, requer, conforme previsão legal, a efetivação da compensação no valor de R\$ 2.003.442,70 (Dois milhões e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) referentes ao total dos débitos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de março de 2021.

Willian Bigaski Stolle

OAB/PR n. 64.458



6º TABELIONATO DE NOTAS

Marcio Machado Teixeira - Tabelião
Rua Emiliano Perneta, 160, Centro, Curitiba - Paraná
Fone/Fax: 0xx41-3232-2109 - CNPJ/MF 26.995.378/0001-66

Livro nº: 1437-E

Folha nº: 031/035

Prot. nº: 00648/2021

P. I. nº: 10076315



6º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA
Rua Emiliano Perneta, 160 - Térreo
Fone/Fax: (41) 3232-2109
CEP 80010-060 - CURITIBA - PARANÁ

ESCRITURA PUBLICA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS que entre si fazem: **EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE** em favor de: **SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI**, na forma abaixo:

SAIBAM, quantos esta pública escritura de cessão de credito, virem que aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (02/03/2021) nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber:- de um lado como outorgante cedente:- **EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE**, brasileiro, que se declara solteiro, sem vínculo de união estável, 81 anos de idade, maior e capaz, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 8.868.083-9/SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.753.881-53, residente e domiciliado na Avenida João Gualberto, nº 473, apto 903, Alto da Glória, Curitiba, Paraná, CEP: 80.030-000; e, de outro lado como outorgada cessionária:- **SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.527.513/0002-40, com sede na Rua Francisco Weiss, nº 100, São Bento do Sul, Santa Catarina, neste ato representada por seu Administrador: **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, maior e capaz, 39 anos de idade, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01262476510 DETRAN-SC, expedida em 03/09/2020, onde consta o número da Cédula de identidade 399.705-/SSP-SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.935.549-59, residente e domiciliado na Rua Das Laranjeiras, nº 1000, Bosque Das Mansões, São José, Santa Catarina, CEP: 88.108-370; ora de passagem por esta Capital, devidamente habilitado por força dos termos constantes na Cláusula Oitava da sua Quinta Alteração Contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob nº 2177945460, e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina expedida em data de 18/02/2021, cujos documentos ficam arquivados nestas notas no livro de arquivo de contrato social sob nº 620-S. Os presentes reconhecidos e identificados pelos documentos apresentados e acima citados. Reconheço a identidade dos presentes e sua capacidade para o ato, do que dou fé. Então, pelas partes referidas, falando da uma por sua vez, me foi dito, que desejam fazer uma cessão de Direitos Creditórios, declarando o que se segue: **CLÁUSULA PRIMEIRA: A OUTORGANTE CEDENTE** é titular de parte do crédito objeto do Precatório Requisitório nº 000.334/2005, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Protocolo nº 00.102.865/2004 – TJ, SID nº 08.589.673-3, oriundo dos AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 372/1997 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão-PR, PROJUDI nº 0000049-36.2004.8.16.7000, tendo como autores Espólio de José Pereira Carneiro e outros e requerido o Departamento de Estradas e Rodagens-DER. Parágrafo Primeiro: Continuando, me foi dito pela Outorgante Cedente que: I) Que na escritura originária de aquisição primária foi lavrada nas Notas do 2º Serviço de Notas de Campo Mourão-PR, no Livro 270-E, folha 151/155 de 31/03/2006, em que Auto Adesivos Paraná Ltda., adquiriu das credoras originárias Terezinha Carneiro de Camargo – 14%; Adélia Aparecida Carneiro Gonçalves – 18%; e José Carlos Pereira Camargo – 40%; e de conformidade com a Escritura de Cessão de Direitos Secundária lavrada nas Notas do Serviço de Notas do Distrito de Lagoa Verde, Comarca de Quitandinha-Pr, no Livro 112-N, folha 091/092, em data de 22/06/2020, Auto Adesivos Paraná Ltda., cedeu em favor de CDM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., adquiriu 100%, que cedeu a integralidade dos seus créditos



9840-1e30-0bc8-a3ee
0602-4b57-4e40-6fd3
www.cartorios.com.br

001



NOTAS DE CURITIBA
 Tabelionato de Notas
 Rua Pernambuco, 160 - Curitiba - Paraná
 CEP 80010-360 - CURITIBA - PARANÁ
 Fone/Fax: 0xx41-3232-2109 - CNPJ/MF 26.995.378/0001-66

6º TABELIONATO DE NOTAS

Mercio Machado Teixeira - Tabelião
 Rua Pernambuco, 160, Centro, Curitiba - Paraná

Livro nº: 1437-E
 Folha nº: 032/035
 Prot. nº: 00648/2021
 P. I. nº: 10077315



para **EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE**, acima qualificado, que equivale a 76% que detinham os credores originários referentes do 1º ao 10º décimos que equivale a 57,30331025113%, que perfaz aproximadamente nesta data o valor de 45.332.340,22 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil e trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), que equivale a 1,6256% do total originário do crédito.

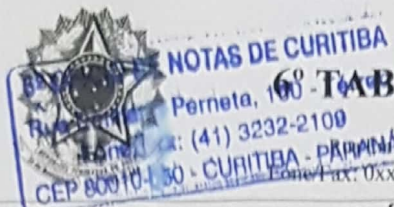
CLÁUSULA SEGUNDA: Declara a OUTORGANTE CEDENTE, sob pena de responsabilização civil e criminal, que o direito creditório e respectivo saldo ora transacionado se encontra atualmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames, inexistindo outras cessões que concorram com a presente, bem como inexistente qualquer penhora ou restrição, seja sobre a importância principal ou sobre seus acessórios, não pendendo qualquer contestação, divergência, pendência ou discussão acerca da titularidade plena da mesma e sobre a disponibilidade do saldo ora cedido.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Outorgante Cedente declara, ainda, que os direitos creditórios mencionados na Cláusula Primeira **não são objetos de requerimentos, pedidos e/ou ações administrativas e/ou judiciais de pagamento de débitos seus e/ou terceiros, nem se encontram alienados em garantia de dívidas com instituições privadas, órgãos públicos, autarquias públicas, Fazendas Públicas Municipais, Estaduais ou Federal, responsabilizando-se civil e criminalmente por essa declaração.** Também, declara a Outorgante Cedente que os direitos creditórios citados na Cláusula Primeira acima que porventura tenham sido objetos de pedidos administrativos e/ou judiciais de pagamento ou compensação de débitos de ICMS, IPVA e/ou Dívidas Ativas para com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, já foram igualmente desistidos e/ou arquivados e/ou arquivados pelo indeferimento da parte contrária, não persistindo tanto agora como num momento futuro com esse intento, sob pena de incorrer em prática criminal em virtude da cessão efetivada através do presente instrumento público. Continuando, foi-me dito pela OUTORGANTE CEDENTE que possui 38% do valor do crédito adquirido, o que perfaz até a presente data o montante de R\$ 22.789.976,61, assim, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede e transfere à OUTORGADA CESSIONÁRIA, como de fato cedido e transferido tem, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que corresponde a 0,0877578786% dos 38% que ainda possui, de forma irrevogável e irretroatável, os direitos creditórios e descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA desta escritura conforme requisição de pagamentos nº 000.334/2005 - SID 08.589.673-3 e, que faz parte da presente cessão o percentual do crédito adquirido e todos os seus respectivos acessórios, acréscimos de juros, multas e correções monetárias, que sejam exigíveis e/ou aplicadas desde a origem dos créditos da CEDENTE no direito creditório citado, sub-rogando a mesma OUTORGADA CESSIONÁRIA em todos os direitos, obrigações e garantias legais previstas quanto aos valores cedidos e seus acréscimos, inclusive futuros. Ainda neste ato foi-me dito pela Outorgante Cedente e pelo Outorgante Cessionário que o percentual ora transferido nesta data o valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, tendo sido pago e quitado através de contrato firmado anteriormente entre as partes, no valor de **R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais), em depósito bancário efetuado no Banco do Brasil, agência 1518-0, conta corrente 24635-2, de titularidade do cedente, do que disse que dá total plena e irrestrita quitação.

CLÁUSULA QUARTA: A OUTORGANTE CEDENTE, de forma irretroatável e irrevogável, fica responsável pela existência e regularidade dos direitos ora cedidos, todavia, não é responsável pela solvabilidade da entidade devedora.

CLÁUSULA QUINTA: A OUTORGANTE CEDENTE se responsabiliza pelos vícios decorrentes da evicção do crédito ora cedido nos termos no disposto no Código Civil Brasileiro, para





NOTAS DE CURITIBA

Perneta, 160 - Tabela

(41) 3232-2109

CEP 80010-30 - CURITIBA - PARANÁ

TABELIONATO DE NOTAS

Marcio Machado Teixeira - Tabelião

Perneta, 160, Centro, Curitiba - Paraná

Fax: 0xx41-3232-2109 - CNPJ/MF 26.995.378/0001-66

Livro nº: 1437-E

Folha nº: 033/035

Prot. nº: 80648/2021

P. I. nº: 10077315



todos os efeitos legais. **CLÁUSULA SEXTA:** O preço da cessão é objeto de contrato particular firmado entre OUTORGANTE CEDENTE e OUTORGADA CESSIONÁRIA, já pagos anteriormente a este ato, do que é dado a mais ampla quitação. **CLÁUSULA SÉTIMA:** Fica, portanto, a OUTORGANTE CESSIONÁRIA sub-rogada em todos os direitos do OUTORGANTE CEDENTE acima qualificado, até o limite do percentual cedido pelo presente instrumento, podendo a OUTORGADA CESSIONÁRIA requerer, em dita ação, e se assim entender necessário, a substituição da OUTORGANTE CEDENTE por si ou por terceiros indicados pela aqui OUTORGADA CESSIONÁRIA, até o limite da proporção cedida, podendo para tanto comunicar a presente cessão ao Juízo competente, ao Tribunal de Justiça do Paraná e à entidade devedora para que promova as anotações que couberem. **CLÁUSULA OITAVA:** A OUTORGANTE CEDENTE compromete-se a praticar todos os atos e a fornecer todas as informações e cópias dos documentos que se façam necessários e estejam em seus poderes para o bom e fiel cumprimento da cessão e transferência de direitos para a OUTORGADA CESSIONÁRIA. **CLÁUSULA NONA:** É facultado à OUTORGADA CESSIONÁRIA a plena satisfação ou disposição do crédito ora cedido, cujos direitos e valores poderá reivindicar diretamente perante a entidade devedora, para recebê-lo ou utilizá-lo na quitação de débitos vencidos ou vincendos com o Estado do Paraná, inclusive podendo habilitar-se nos autos do Processo respectivo, firmando os documentos necessários, podendo, evidentemente, transferir a totalidade ou parte do valor ora cedidos para terceiros, independentemente de anuência ou comunicado da OUTORGANTE CEDENTE. **CLÁUSULA DÉCIMA:** O descumprimento de quaisquer cláusulas ou obrigações previstas neste instrumento poderá ensejar a adoção dos procedimentos judiciais cabíveis. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Pelas partes, me foi dito, ainda: **a)** que se obrigam por si, seus herdeiros e/ou sucessores ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições da presente escritura; **b)** que para qualquer procedimento judicial com base na presente escritura, fica eleito desde já, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro desta comarca; **c)** que, estão de acordo com a presente escritura, tal como dela se contem, por estar conforme com o que entre si ajustaram. Finalmente pelas partes contratantes referidas, cada uma por sua vez, me foi dito que, assumem integral responsabilidade civil e criminal, por todas as declarações, valores e documentações apresentadas para lavratura da presente escritura, feita sob minuta apresentada, inclusive por sua veracidade. **DISPENSA DAS CERTIDÕES DE FEITOS AJUIZADOS:** Pela Cessionária foi declarado que dispensa a apresentação das certidões de feitos ajuizados, em conformidade com o que previsto no artigo 1º, §2º da Lei nº 7.433/1985, alterado pelo artigo 59 da Lei nº 12.097/2015, assumindo integralmente as conseqüências deste ato decorrentes, isentando esta Serventia Notarial de qualquer responsabilidade. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES:** Declaram os ora OUTORGANTE CEDENTE e OUTORGADA CESSIONÁRIA que têm total ciência, conhecimento e discernimento das implicações inerentes ao presente ato, principalmente: **a)** quanto às medidas judiciais de habilitação; **b)** do prazo para habilitação no processo; **c)** que leram, analisaram e entenderam todo o processo da referida Ação e suas complexidades; **d)** que têm total conhecimento que esta Escritura é um ato declaratório, que necessita dos meios judiciais para sua habilitação no referido processo, e que sendo assim tomarão todas as medidas de segurança para concretizar a presente cessão; **e)** que foram devidamente orientadas pelo Escrevente Juramentado da complexidade desta cessão de crédito, e declaram-se satisfeitos, isentando esta Serventia de qualquer



98d0-1a30-0bc8-a3ee
0602-d557-8e40-6fd3
www.cartorior.com.br

003



NOTAS DE CURITIBA
6º Tabelião
Rua Filadelfo Pernetta, 160 - Térreo
Curitiba - Paraná
Fone/Fax: 0xx41-3232-2109 - CNPJ/MF 26.995.378/0001-66

TABELIONATO DE NOTAS


Marcio Machado Teixeira - Tabelião
Rua Filadelfo Pernetta, 160, Centro, Curitiba - Paraná
Fone/Fax: 0xx41-3232-2109 - CNPJ/MF 26.995.378/0001-66

Livro nº: 1437-E
Folha nº: 034/035
Prot. nº: 00648/2021
P. I. nº: 10077315



responsabilidade presente ou futura, do sucesso ou não da presente cessão, reconhecendo os OUTORGANTES CEDENTE e OUTORGADA CESSIONÁRIA que a presente escritura é um ato declaratório de suas vontades; **f) A OUTORGADA CESSIONÁRIA declara perfeitamente conhecer a situação e a origem dos direitos aqui cedidos e transferidos, tendo tido acesso a toda a documentação referente aos mesmos e examinado os autos do processo que dará origem ao precatório requisitório em questão, de cujo atual andamento declara ter plena ciência, bem como se declara ciente de que os eventuais tributos incidentes em decorrência da sua economia na utilização dos direitos creditórios ora cedidos serão por ela assumidos; g) A OUTORGANTE CEDENTE DECLARA QUE O CRÉDITO ORA CEDIDO NÃO FOI OBJETO DE CESSÃO ANTERIOR; QUE É DE SUA EXCLUSIVA TITULARIDADE E ENCONTRA-SE LIVRE E DESONERADO; h) finalmente, pelas partes contratantes referidas, cada uma por sua vez, me foi dito que estão de inteiro e pleno acordo com a presente, e mais, que assumem integral responsabilidade civil e criminal, por todas as declarações, valores e documentações apresentadas para lavratura da presente escritura, inclusive por sua veracidade. A OUTORGADA CESSIONÁRIA declara ainda que foi orientada por esta Serventia que é de sua exclusiva responsabilidade a verificação da higidez do crédito ora cedido, declarando também que tem conhecimento do processo que originou o precatório e das escrituras de cessões de direitos creditórios antecedentes a essa escritura, isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade civil e criminal pela existência do crédito objeto da presente escritura. Declara, por fim, que também foi informada que não existe um meio de verificação em âmbito nacional acerca da existência de outras cessões do mesmo crédito, assumindo o ônus de eventual perda de objeto da presente cessão pela inexistência de crédito, isentado este Cartório de qualquer responsabilidade sobre este fato. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Foi apresentada a guia de **FUNREJUS** nº 140000000066330551 no valor de **R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**, recolhida nesta data. As partes responsabilizam-se civil e criminalmente pela veracidade das informações e declarações prestadas no presente instrumento. As partes dispensam a presença das testemunhas, conforme faculta o artigo 684, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. E assim como disseram, me foi pedido e mandei digitar o presente instrumento, que a mim foi distribuído, e depois de ser lido, com tempo suficiente para a assimilação do contexto, achado conforme, aceito em todos os seus termos e da forma como foi redigido, é então assinado perante mim **LARRY DE PAULA ALVES MAGALHÃES**, Escrevente que o digitei e conferi. Eu, (**MÁRCIO MACHADO TEIXEIRA**), Tabelião que o subscrevo e dou fé. O Presente instrumento foi protocolado no livro de protocolo geral desta serventia sob o nº 00648/2021, em data de 02/03/2021. (CUSTAS = 4.972,00, VRC = R\$ 1.078,92 + Selo R\$ 1,80 + Funrejus = R\$ 1.800,00 + Fadep = R\$ 53,94 + Distribuição = R\$ 11,73 + ISS = R\$ 43,16). (a.a.) **EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, MARCIO MACHADO TEIXEIRA - Tabelião.** Foi apresentada a Guia de FUNREJUS nº 140000000066330551 R\$ 1.800,00 02/03/2021, (um mil e oitocentos reais). Nada Mais. Trasladada na mesma data. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé.**

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº 1813894TRAA0000000139821A
 Controle: **exihK.EuM5v.EBJKi-iy8W0.jDJZ** Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>
 6º OFÍCIO DE NOTAS




98d0-1a30-0bc8-a3ee
0602-d557-8e40-6fd3
www.cartorios.com.br

Larry de Paula Alves Magalhães
Escrevente

PROTOCOLO Nº: 17.476.508-1

INTERESSADO: SB Espelhos e Vidros Eireli

ASSUNTO: Cessão de Crédito

DESPACHO Nº 1020/2021-DTE/DHO

I – Realizado cadastro da cessão, conforme extrato do Sefanet – SID nº 08.589.673-3;

II. Arquive-se.

Curitiba, 30 de Março de 2021.

Gisele de Oliveira Andrade
Residente Técnica - DHO

Gabriela Graçano dos Santos
Assessora Técnica – DTE/DHO

Encaminhe-se para arquivo.



ePROTOCOLO



Documento: **CessaodeCredito1020.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Gabriela Graçano dos Santos** em 30/03/2021 15:07.

Assinado por: **Gisele de Oliveira Andrade** em 30/03/2021 14:44.

Inserido ao protocolo **17.476.508-1** por: **Gisele de Oliveira Andrade** em: 30/03/2021 14:43.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c15a00df29e2673341ddf6b50947c78e.